



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.011294/92-58
Acórdão : 201-74.369
Sessão : 22 de março de 2001
Recurso : 109.418
Recorrente : VICTOR ARTIGOS MASCULINOS LTDA.
Recorrida : DRF em Salvador - BA

FINSOCIAL - PROCESSO REFLEXO - Tratando-se o lançamento decorrente de processo onde se exige o IRPJ relativo à omissão de receitas atribuída a vendas não registradas, incontestada pelo contribuinte, quer no processo principal, quer no decorrente, presume-se admitido por este que os fatos imputados são verdadeiros. **ALÍQUOTA** - A teor do artigo 17 da MP nº 1.110, de 30.08.95, o valor do FINSOCIAL lançado à alíquota superior a 0,5% (meio por cento) no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, deve ser revisto para limitar-se àquele percentual. **TRD** - Inaplicável a TRD como índice de correção monetária ou juros no período compreendido entre 04.02 e 31 de julho de 1991. **Precedentes.** **MULTA DE OFÍCIO** - A multa de ofício, a teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, limita-se a 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **VICTOR ARTIGOS MASCULINOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.011294/92-58
Acórdão : 201-74.369
Recurso : 109.418
Recorrente : VICTOR ARTIGOS MASCULINOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do FINSOCIAL em decorrência de autuação do IRPJ referente à omissão de receitas atribuída a vendas de mercadorias não lançadas, exigida a de 2,0 % (dois por cento), acrescida de juros e multa de ofício.

Em sua impugnação, a contribuinte alude matéria de cunho constitucional para afastar a exigência, principalmente em relação à alíquota aplicada. Pede, ainda, a compensação do crédito reclamado com créditos seus relativos ao mesmo tributo recolhido a maior.

Na decisão, a autoridade recorrida alegou a procedência do lançamento girado no processo principal, pelo que o presente requer o mesmo resultado. Repele, no entanto, a matéria de jaez constitucional, sob os auspícios de sua inapreciabilidade pela esfera administrativa e pela sua não extensão às partes não envolvidas em processo judicial favorável.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, reiterando os argumentos defendidos na impugnação, com ênfase no pedido de compensação efetivado.

Segue-se a informação de que o crédito reclamado no processo matriz não foi objeto de recurso voluntário, tendo sido extinto através do seu pagamento após a impugnação.

Em sua manifestação, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção da exigência, nos termos da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10580.011294/92-58

Acórdão : 201-74.369

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Reveste-se o presente processo de características que exigem a transposição de questões preliminares para posterior julgamento do mérito.

A primeira delas, relativa ao pedido de compensação requerido nas duas instâncias. A matéria é estranha ao processo, tendo em vista a sua inapreciabilidade, quer como matéria de defesa, quer como forma de extinção do crédito reclamado, constituído via auto de infração. A compensação, com efeito, deverá ser objeto de processo próprio, cuja motivação for exatamente esta forma de extinção do crédito tributário. Refoge à competência do Conselho de Contribuintes estabelecer a forma de extinção do crédito reclamado, a menos, reitero, que o processo refira-se especificamente à esta discussão. No caso, disto não se trata.

A segunda, o efeito da decisão adotada em processo identificado como principal naquele denominado de decorrente. Tenho adotado, como princípio, que a lacônica justificativa da automática relação de causa e efeito entre os dois processos não é motivo fundamental para a identidade de resultados. Ainda mais em se tratando de omissão de receitas gravosas ao IRPJ, as quais nem sempre correspondem à receita tipificada como fato gerador de outros tributos.

No entanto, devo reconhecer que, *in casu*, a contribuinte, a um, extinguiu a obrigação contida no procedimento que deu origem ao presente lançamento. Ainda que a extinção do crédito tributário não represente confissão quanto à matéria de fato, devo considerar que a mesma deu-se após a impugnação, em razoável presunção do reconhecimento dos fatos apontados.

A dois, não contestou, igualmente, no presente processo, os fatos apontados. Limitou-se a apontar inconstitucionalidades envolvendo a exigência. Este comportamento induz à presunção da veracidade dos fatos apontados, o que torna válida a decisão, pois a relação de causa e efeito alegada pelo julgador singular, pelo silêncio da recorrente, torna-se patente.

A três, o nobre julgador monocrático adentrou à análise do mérito argumentado pela contribuinte, transcendendo, assim, a singela fundamentação no resultado do processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.011294/92-58

Acórdão : 201-74.369

Assim sendo, a omissão alegada como decorrente de vendas não registradas é incontestável para o efeito de fazer surgir o fato gerador do FINSOCIAL e tornar devido o tributo, com as ressalvas que seguem.

Com razão a recorrente que, denodadamente vem reclamando a alíquota aplicada. O Colegiado tem reiterado que a alíquota aplicável, para as empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, é de 0,5% (meio por cento), a teor do artigo 17 da MP nº 1.110, de 30.08.95.

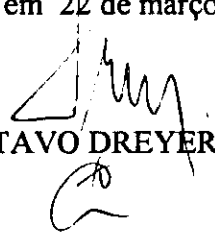
Além disto, calcado em precedentes consagrados, a TRD é inaplicável no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Derradeiramente, de afastar-se a multa nos casos em que esta é aplicada em percentual superior a 75% (setenta e cinco por cento), em obediência ao determinado pelo artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, combinado com o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto para o efeito de excluir do montante exigido o que exceder ao resultante da aplicação de alíquota superior a 0,5% (meio por cento), de sustar a aplicação da TRD no período de 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991, e para reduzir a multa para 75% (setenta e cinco por cento) nos casos em que exigida em percentual superior ao mencionado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER